

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito de São Pedro da Água Branca (MA) na gestão 2005 a 2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade para execução de ações no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2005 e 2006; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008, na forma das respectivas Resoluções CD/FNDE 25/2005, 23/2006, 38/2008 e 19/2008.

Os repasses da União ao ente federativo municipal acham-se consubstanciados nas seguintes ordens bancárias:

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
PEJA/2005	2005OB695154	1.083,33	22/6/2005
	2005OB695155	1.083,33	22/6/2005
	2005OB695156	1.083,33	22/6/2005
TOTAL		3.249,99	
PEJA/2006	2006OB695139	3.062,50	2/5/2006
	2006OB695140	3.062,50	2/5/2006
	2006OB695141	3.062,50	2/5/2006
TOTAL		9.187,50	
PNAE/2008 FUNDAMENTAL	2008OB400160	12.575,20	4/3/2008
	2008OB401251	12.575,20	1/7/2008
	2008OB401505	12.575,20	1/8/2008
	2008OB401803	12.575,20	2/9/2008
	2008OB401880	12.575,20	1/10/2008
	2008OB402149	12.575,20	31/10/2008
	2008OB402668	12.575,20	2/12/2008
TOTAL		88.026,40	
PNAE/2008 CRECHE	2008OB400141	1.698,40	4/3/2008
	2008OB401217	1.698,40	1/7/2008
	2008OB401361	1.698,40	1/8/2008
	2008OB401719	1.698,40	2/9/2008
	2008OB401869	1.698,40	1/10/2008
	2008OB402213	1.698,40	31/10/2008
	2008OB402616	1.698,40	2/12/2008
TOTAL		11.888,80	
PNAE/2008 PRÉ-ESCOLA	2008OB400208	695,20	4/3/2008
	2008OB401081	695,20	1/7/2008
	2008OB401395	695,20	1/8/2008
	2008OB401671	695,20	2/9/2008
	2008OB402043	695,20	1/10/2008

	2008OB402294	695,20	31/10/2008
	2008OB402657	695,20	2/12/2008
TOTAL		4.866,40	
PDDE/2008	2008OB500624	327,12	9/1/2008
	2008OB500056	2.712,58	9/1/2008
TOTAL		3.039,70	

Valor atualizado até 5/2/2016: R\$ 192.599,37

Os prazos para prestação de contas dos recursos dos PEJA 2005 e 2006 expiraram na gestão do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, respectivamente em 31/3/2006 e 31/3/2007.

Já o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do PNAE/2008 e do PDDE/2008 encerrou-se em 28/02/2009, na gestão do prefeito sucessor, Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Não tendo sido apresentadas as prestações de contas dos referidos programas ao concedente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação notificou o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira por meio do Ofícios DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 7930, de 26/5/2006 e 35546, de 4/7/2007, relativos ao PEJA/2005 e PEJA/2006 (peça 1, p. 70-73 e 176-179).

Quanto ao PNAE/2008 e ao PDDE/2008, o FNDE inicialmente notificou o Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro (peça 1, p. 272 peça 2, p. 128-131), o qual encaminhou cópia de ações judiciais impetradas em face do antecessor a fim de resguardar o patrimônio do município de São Pedro da Água Branca (MA) (peça 2, p. 6-37, 132-166 e 230-265).

Ato contínuo, o FNDE notificou o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira mediante os Ofícios DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 651/2009, de 16/9/2009, e 726/2009, de 14/10/2009, informando-o também da responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2008 e do PDDE/2008, dando-lhe prazo para regularização das pendências ou devolução dos recursos (peça 2, p. 48-75 e 174-193).

O Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira não atendeu às notificações do FNDE, conforme Informações/Pareceres DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 2/2010, 131/2008, 174/2010 e 177/2010 (peça 1, p. 78 e 148 e peça 2, p. 80 e 196), tendo sido inscrito na conta diversos responsáveis do sistema Siafi (peça 1, p. 32).

Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 280-299), autuada em 28/7/2014 em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados às contas do PEJA/2005, PEJA/2006, PNAE/2008 e PDDE/2008, quantificou o dano em 100% dos recursos repassados, respectivamente nos valores de R\$ 3.249,99, R\$ 9.187,50, R\$ 104.781,60, e R\$ 3.039,70, totalizando a quantia original consolidada de R\$ 120.258,79, sob a responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito na gestão 2005-2008.

A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria 2101/2014 (peça 2, p. 312-316) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEJA/2005, PEJA/2006, PNAE/2008 e PDDE/2008, apurando como prejuízo o valor original de R\$ 120.258,79, sob a responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira.

Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 317), da qual tomou ciência o Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 318).

II

Conforme a instrução da Unidade Técnica (peça 5), a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro, foi afastada, uma vez que o termo inicial e o termo final para

execução das ações dos programas federais ocorreram no mandato do prefeito antecessor, Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira.

Apesar de o prazo para apresentação das contas do PNAE/2008 e do PDDE/2008 ter vencido no período de gestão do prefeito sucessor, este agente comprovou a adoção das providências judiciais necessárias ao resguardo do Erário diante da impossibilidade de prestação de contas dos recursos geridos pelo antecessor.

Caracterizada a responsabilidade exclusiva do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira quanto à omissão no dever de prestar, foi promovida a citação do responsável por meio de ofício encaminhado ao endereço cadastrado no Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal (peça 4). Todavia, o ato convocatório retornou, com a informação dos Correios de que não existe o número indicado na correspondência (peças 8 e 9). Consulta à lista telefônica não logrou identificar o endereço do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira; bem como outras tentativas de localização do responsável, sem sucesso, foram feitas em consultas à rede mundial de computadores.

Diante da impossibilidade de localização do responsável, a citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira foi efetivada por meio de Edital nº 183, de 19 de outubro de 2015, na forma do artigo 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o qual foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de outubro de 2015 (peça 13).

O Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira deixou transcorrer *in albis* o prazo para atendimento da citação, não comparecendo aos autos para apresentar defesa, tampouco recolher o débito a ele imputado. Configurada, portanto, a revelia do responsável nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito Idelzio Gonçalves de Oliveira não trouxe elementos capazes de suprimir a irregularidade, nem demonstrou boa-fé ou outros excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

A ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos constitui irregularidade grave que viola princípio constitucional sensível, passível de sujeitar a unidade federativa à ação interventiva. A omissão alberga também clara afronta à norma legal de natureza financeira de que resulta dano ao Erário, tendo em vista o menoscabo para com os recursos que se acham gravados para atender finalidade pública.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas especiais do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, com base no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/92, e o condeno ao pagamento do débito apurado.

Concordo com o Ministério Público junto ao TCU no ponto em que asseve remanescer o *jus puniendi* do Tribunal, tendo como fato gerador e termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional a data seguinte ao término dos prazos para encaminhamento ao concedente das prestações de contas dos recursos dos programas patrocinados pelo FNDE.

Nessa trilha, observada a orientação impressa pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário, exarado em processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil e o ato que ordenar citação da parte interrompe a sua contagem, nos termos do art. 202, inciso I, do referido *Codice*.

Seguindo essa diretriz jurisprudencial, não se operou a extinção da punibilidade do agente em relação em relação à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2005 e 2006; pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008; e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008. Em relação a esses

fatos geradores, a prescrição da pretensão punitiva não se materializou pelo transcurso do prazo de dez anos, tendo, inclusive, a respectiva contagem sido interrompida pelo ato convocatório que instou o responsável a apresentar defesa.

Considerada a proporcionalidade ao dano causado aos cofres do FNDE nesse período de referência, a reprovabilidade da conduta do responsável e a grave violação à norma legal de Direito Constitucional e Financeiro, aplico ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.

Desde logo, autorizo a cobrança judicial das dívidas caso não seja atendida a notificação do acórdão condenatório pelo responsável, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, encaminho cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

- à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

- à Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA, em complementação à resposta de requisição de informações formulada ao FNDE.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator